



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvbl3

Processo nº : 14052.003368/92-20
Recurso nº : 13.127
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1989 e 1990.
Recorrente : MULTGRAF PAPÉIS E MATERIAL GRÁFICO LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF.
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.616

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – 1) A contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16/12/88, a contribuição somente se tornou exigível, face ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício. Com esse entendimento o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, e o Senado Federal, através da Resolução nº 11, de 04/04/95, publicada no D.O de 12/04/95, suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.2) Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTGRAF PAPÉIS E MATERIAL GRÁFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para declarar insubsistente o lançamento no exercício de 1989, reduzir a multa agravada de 150% para 50% e excluir os juros moratórios equivalentes à Taxa

Ass. W. S. S.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 14052.003368/92-20

Acórdão nº : 107-04.616

Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Ilca Castro Lemos Diniz
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 14052.003368/92-20
Acórdão n.º : 107-04.616
Recurso nº : 13.127
Recorrente : MULTGRAF PAPÉIS E MATERIAL GRÁFICO LTDA.

RELATÓRIO

MULTGRAF PAPÉIS E MATERIAL GRÁFICO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da Contribuição Social referente aos exercícios de 1989 e 1990.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, com base no princípio da decorrência, e agravou a multa de lançamento de ofício de 50% para 150%.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal. e em sua impugnação.

O Recurso nº 115.229, interposto pela pessoa jurídica, foi provido, em parte para reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 50% e afastar os juros de mora equivalentes à TRD, no período anterior a 01/08/91, como faz certo o Ac. 107-04.487, de 18 de setembro de 1997.

É o relatório.

dh

Processo nº. : 14052.003368/92-20

Acórdão n.º : 107-04.616

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em face do princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, descabe o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, e quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Esse foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

Por seu turno, o Senado Federal, através da Resolução nº 11, de 04/04/95, publicada no D.O de 12/04/95, suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

O efeito dessa suspensão é "ex tunc", isto é, desde então, retroage à data do ato.

Não há, assim, fundamento legal para a cobrança da contribuição, no exercício de 1989.

Relativamente ao exercício de 1990, é inquestionável a relação de dependência do lançamento da Contribuição Social ao destino dado ao lançamento

Processo nº. : 14052.003368/92-20

Acórdão nº. : 107-04.616

do imposto de renda, uma vez que se baseou nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do referido tributo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Reporto-me ao voto que proferi ao ensejado julgamento do Recurso nº 115.229, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, em relação referido exercício.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para declarar insubsistente o lançamento no exercício de 1989, reduzir a multa agravada de 150% para 50% e excluir os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº. : 14052.003368/92-20
Acórdão nº. : 107-04.616

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL